



MERITÍSSIMO JUÍZO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE SANTA FÉ, ESTADO DO PARANÁ.

**URGENTE – AMORTIZAÇÕES INDEVIDAS**

**Autos nº 0001797-32.2023.8.16.0180.**

*Recuperação Judicial.*

**CONSTRUMELLO COMÉRCIO DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA.** e **DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIOS E TRANSPORTES LTDA.**, ambas devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores judiciais que abaixo subscrevem, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar e requerer o quanto segue:

Conforme se depreende dos autos, desde o ajuizamento do pedido de recuperação judicial foi formulado pedido no sentido de que as instituições financeiras credoras fossem proibidas de realizar retenções e/ou amortizações de valores nas contas das Recuperandas.

Como fundamentado na exordial, a gestão da empresa depende, naturalmente, da utilização das contas correntes mantidas junto aos bancos credores – e dos valores nelas contidos -, seja para pagamento de funcionários, fornecedores, dentre outras atividades comerciais realizadas por intermédio de transações financeiras.





Contudo, sendo essas instituições financeiras credoras, os valores oriundos de depósitos / transferências comerciais ou administrativas nas contas corrente da requerente correm sérios riscos de serem bloqueados/retidos ou amortizados em razão das dívidas havidas com tais instituições.

É certo que, uma vez inseridas nas relações nominais de credores, não cabe a essas instituições financeiras, ao menos neste momento, procederem qualquer bloqueio ou retenção de valores nas contas das Recuperandas, já que seus créditos estão sujeitos ao processo recuperacional, consoante artigo 49 da Lei nº 11.101/05:

**Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Não é demais lembrar que o inciso III do art. 6º da Lei nº 11.101/05, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, passou a proibir expressamente qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais. Vejamos:

**Art. 6º** A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

**III** - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

A proibição também é pacífica na jurisprudência, inclusive do Eg. Tribunal de Justiça deste Estado do Paraná:





DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DETERMINOU A **RESTITUIÇÃO DE VALORES DE CRÉDITOS DESCONTADOS DA CONTA CORRENTE DAS RECUPERANDAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA** AGRAVANTE. PRETENSA REVOGAÇÃO DA ORDEM DE RESTITUIÇÃO. ART. 49 DA LEI ARTS. N. 11.101/05. SUJEIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE TODOS OS CRÉDITOS EXISTENTES NA DATA DO RESPECTIVO PEDIDO. ARTS. 6º E 7º DA LEI N. 11.101/05. **PROIBIÇÃO LEGAL DE RETENÇÃO DOS BENS DO DEVEDOR ORIUNDA DE CRÉDITOS OU OBRIGAÇÕES SUJEITOS À RECUPERAÇÃO, APÓS O DEFERIMENTO DO SEU PROCESSAMENTO.** CRÉDITOS, EM TESE, SUJEITOS AO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO PAR CONDICIO CREDITORUM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL AGRAVADA. 1. Recurso de agravo de instrumento conhecido, e, no mérito, não provido. (TJPR - 17ª Câmara Cível - 0046520-31.2022.8.16.0000 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR MARIO LUIZ RAMIDOFF - J. 13.03.2023)  
(TJ-PR - AI: 00465203120228160000 Londrina 0046520-31.2022.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Mario Luiz Ramidoff, Data de Julgamento: 13/03/2023, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2023)

Além disto, eventuais bloqueios/retenções estarão em franca contrariedade ao princípio da *par conditio creditorum*, isto é, da ordem retilínea e paritária do pagamento dos credores. Esta conduta de favorecimento de um ou mais credores em detrimento dos demais constitui crime, diga-se de passagem, consoante o art. 172 da Lei nº 11.101/05.

Pois bem!

O referido pedido de que as instituições financeiras fossem proibidas de realizar retenções/amortizações deixou de ser apreciado na decisão





de seq. 69, pela qual restou deferido o processamento da recuperação judicial. Por este motivo, as Recuperandas opuseram embargos de declaração em seq. 80.

No julgamento dos embargos, em decisão de seq. 82, este D. Juízo deferiu o pedido, porém determinando “*expedição de ofício às instituições financeiras, a serem indicadas, bem como os respectivos endereços, para que se abstenham de bloquear ou reter os veículos listados*”, em flagrante equívoco, tendo em vista que o pedido era para que as instituições financeiras se abstivessem de promover bloqueios/retenções de valores nas contas bancárias das empresas, bem como efetuem a devolução de valores já retidos ou amortizados.

Em razão deste equívoco na decisão, as Recuperandas peticionaram novamente em seq. 85, requerendo a retificação do erro e a expedição dos ofícios, sendo que o pedido foi reiterado em seqs. 104 e 213, porém **até a presente data não houve deliberação.**

Ocorre que, enquanto ainda se encontra pendente a deliberação, **as Recuperandas vêm sofrendo com as retenções e amortizações indevidas e arbitrárias realizadas pelas instituições financeiras**, as quais seguem abaixo listadas:

A **Cresol** realizou amortizações indevidas na conta da Recuperanda Construmello (Ag. 1764, Conta 039619-2), no valor total de **R\$ 30.299,00 (trinta mil, duzentos e noventa e nove reais)** – extrato anexo (Doc. 01):

Data	Referência	Valor
24/11/2023	500102620230304686	R\$ 6.000,00
24/11/2023	500102620230304686	R\$ 6.299,00





O **Santander** realizou amortizações indevidas na conta da Recuperanda Construmello (Ag. 4541, Conta 130051882), no valor total de **R\$ 24.872,37 (vinte e quatro mil, oitocentos e setenta e dois reais e trinta e sete centavos)** – extrato anexo (Doc. 02):

Data	Referência	Valor
01/12/2023	Débito de Dívida	R\$ 20.313,64
13/12/2024	Repasse 60194896-01/043-A	R\$ 281,81
13/12/2023	Repasse 60326502-01/019-A	R\$ 599,94
13/12/2023	Débito de Dívida	R\$ 152,61
03/01/2024	Débito de Dívida	R\$ 188,00
05/01/2024	Repasse 60194896-01/044-A	R\$ 277,79
05/01/2024	Repasse 60326502-01/020-A	R\$ 591,37
05/01/2024	Débito de Dívida	R\$ 2.467,21

O **Bradesco** realizou amortizações indevidas na conta da Recuperanda Construmello (Ag. 00089, Conta 0003652-8), no valor total de **R\$ 33.019,29 (trinta e três mil, dezenove reais e vinte e nove centavos)** – extrato anexo (Doc. 03):

Data	Referência	Valor
06/11/2023	231106	R\$ 36,15
16/11/2023	3510320	R\$ 553,21
16/11/2023	9990320	R\$ 5.381,79
16/11/2023	990320	R\$ 5.446,65
16/11/2023	3990320	R\$ 9.522,70
05/02/2024	240205	R\$ 4,21
09/02/2024	9990040	R\$ 2.497,47
05/03/2024	240305	R\$ 1,14
19/03/2024	9990079	R\$ 584,62
19/03/2024	9990079	R\$ 3.220,86
19/03/2024	9990079	R\$ 5.716,08
21/03/2024	10923	R\$ 54,41





Já o **Sicredi** realizou amortizações indevidas na conta da Recuperanda Construmello (Coop. 0718, Conta 23180-7), no valor total de **R\$ 39.111,41 (trinta e nove mil, cento e onze reais e quarenta e um centavos)** – extrato anexo (Doc. 04):

Data	Referência	Valor
22/09/2023	C34530790	R\$ 142,62
02/10/2023	C14532693	R\$ 146,33
02/10/2023	C14532693	R\$ 39,17
02/10/2023	Iof.BAsic	R\$ 28,70
02/10/2023	Iof.ADic.	R\$ 266,00
03/10/2023	C34530790	R\$ 0,57
03/10/2023	C34530790	R\$ 1.419,80
05/10/2023	C34530790	R\$ 9,43
05/10/2023	C34530790	R\$ 0,10
05/10/2023	C34530790	R\$ 205,20
17/10/2023	C34530790	R\$ 0,02
17/10/2023	REP016	R\$ 91,80
01/11/2023	C14532693	R\$ 155,46
01/11/2023	C14532693	R\$ 9,07
01/11/2023	Iof.ADic.	R\$ 5,40
01/11/2023	Iof.BAsic	R\$ 0,01
01/11/2023	Iof.BAsic	R\$ 88,91
14/11/2023	REP013	R\$ 251,20
14/11/2023	REP029	R\$ 3.829,50
14/11/2023	REP016	R\$ 10.369,93
30/11/2023	REP016	R\$ 87,70
01/12/2023	C14532693	R\$ 153,54
01/12/2023	C14532693	R\$ 9,29
01/12/2023	Iof.ADic.	R\$ 0,98
01/12/2023	Iof.Basic	R\$ 0,13
01/12/2023	Iof.BAsic	R\$ 86,10
26/12/2023	Iof.BAsic	R\$ 60,27
26/12/2023	REP001	R\$ 16,30





26/12/2023	REP016	R\$ 166,91
02/01/2024	C14532693	R\$ 161,70
02/01/2024	C14532693	R\$ 9,08
02/01/2024	Iof.BAsic	R\$ 0,25
02/01/2024	Iof.ADic.	R\$ 0,95
10/01/2024	C34530790	R\$ 5,40
10/01/2024	C34530790	R\$ 1.478,50
10/01/2024	C24530706	R\$ 4.511,51
10/01/2024	C34531571	R\$ 18,23
10/01/2024	C34531571	R\$ 4.755,41
10/01/2024	C34532220	R\$ 16,68
10/01/2024	C34532220	R\$ 4.325,02
10/01/2024	C34531915	R\$ 3,61
10/01/2024	C34531915	R\$ 1.291,63
01/02/2024	C14532693	R\$ 164,77
01/02/2024	C14532693	R\$ 9,48
01/02/2024	Iof.ADic.	R\$ 0,65
01/02/2024	Iof.BAsic	R\$ 0,06
15/02/2024	DEB013	R\$ 614,19
15/02/2024	DEB016	R\$ 346,83
15/02/2024	DEB001	R\$ 33,77
15/02/2024	DEB001	R\$ 13,04
15/02/2024	DEB022	R\$ 10,62
15/02/2024	C34532338	R\$ 3.850,00
15/02/2024	C34532338	R\$ 3,07
20/02/2024	Iof.BAsiC	R\$ 1,98

Evidente que **estas amortizações indevidas prejudicam gravemente a saúde financeira das Recuperandas, bem como a própria movimentação das contas bancárias para operações cotidianas básicas que são imprescindíveis para a manutenção das atividades.**





Não podem as Recuperandas ficarem a mercê da arbitrariedade das instituições financeiras, vindo serem expropriados todos e quaisquer valores creditados em suas contas.

Diante disto, **reforça-se novamente o pedido de que sejam as instituições financeiras (listadas na petição de seq. 85) proibidas de realizarem retenções ou amortizações de valores nas contas bancárias das Recuperandas, com expedição de ofícios às mesmas para que cumpram a ordem sob pena de multa diária desde já arbitrada.**

**Requer também sejam as instituições financeiras listadas nesta petição (Cresol, Santander, Bradesco e Sicredi) oficiadas com ordem para que restitua os valores retidos/amortizados indevidamente (relacionados nas tabelas deste petitório), sob pena de multa diária desde já arbitrada.**

Por fim, requer todas as intimações direcionadas às Recuperandas sejam realizadas exclusivamente em nome de Marco Antonio Domingues Valadares, OAB/PR sob o nº 40.819, sob pena de nulidade, nos termos do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Maringá/PR, em 10 de junho de 2024.

**VALADARES ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
OAB/PR 2.975 – CNPJ 13.032.865/0001-81  
**MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES**  
ADVOGADO E SÓCIO FUNDADOR - OAB/PR 40.819

MARCO VALADARES  
ADVOGADO – OAB/PR 40.819  
DEISE DEJAINÉ DA CRUZ  
ADVOGADA – OAB/PR 88.440  
GUSTTAVO J. L. DOS SANTOS  
ADVOGADO – OAB/PR 54.965  
THAIS VENÍCIO RODRIGUES  
ADVOGADA – OAB/PR 74.227

AMANDA MOREIRA SANTOS  
ADVOGADA – OAB/PR 92.465  
FABIO DANILO WERLANG  
ADVOGADO - OAB/PR 32.133  
NATÁLIA PAULINO E SOUZA FARAH  
ADVOGADA – OAB/PR 102.302

CAIQUE MIGUEL C. NASCIMENTO  
ADVOGADO – OAB/PR 103.681  
GABRIEL LUCAS RUY MEN  
ADVOGADO – OAB/PR 119.649  
SERGIO RICARDO MELLER  
ADVOGADO – OAB/PR 28.274  
VITOR HERNANDES BALDASSI  
ADVOGADO – OAB/PR 81.851

